



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728326/2018-31
ACÓRDÃO	2202-011.378 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARGUS SERVIÇOS GERAIS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP. MULTA DE OFÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DA GFIP RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela parte-recorrente em face de três autos de infração lavrados para constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias patronais, de segurados e destinadas a terceiros, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015.

A fiscalização apurou divergências entre os valores informados nas folhas de pagamento e os declarados nas GFIP transmitidas, levando ao lançamento de ofício das contribuições não declaradas, acrescidas de multa de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a multiplicidade de GFIP transmitidas por competência, em decorrência de procedimentos operacionais da contabilidade da parte-recorrente, é apta a descaracterizar a omissão de dados apurada pela fiscalização;
- e
- (ii) saber se os recolhimentos realizados, mas não declarados formalmente em GFIP válida, podem ser compensados de ofício, afastando o lançamento das contribuições e das respectivas penalidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência administrativa estabelece que a GFIP retificadora substitui integralmente a declaração anteriormente enviada, devendo conter a totalidade das informações da competência correspondente, nos termos da IN RFB nº 880/2008.

5. A apresentação de múltiplas GFIP por competência, com dados parciais, acarreta a substituição das informações precedentes pela última enviada, ocasionando omissão formal das rubricas e fatos geradores não reiterados.

6. A fiscalização baseou o lançamento na diferença entre as folhas de pagamento e os valores informados nas últimas GFIP válidas, constando que os tributos incidentes sobre os valores omitidos não foram recolhidos.

7. Ainda que parte dos valores tenha sido recolhida mediante retenção na fonte (11%) ou guia GPS com código 2119, a compensação de tais créditos requer a correta informação em GFIP, sendo vedada sua alocação de ofício pela autoridade fiscal ou julgadora administrativa.

8. A Súmula CARF nº 119, cuja aplicação foi pleiteada pela parte-recorrente, teve sua eficácia vinculante revogada pela Portaria ME nº 9.910/2021.

9. Aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores.

10. Nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, de lavra da Auditora-Fiscal da RFB Leila Simone Monego (Acórdão 07-44.122):

Trata o presente processo de três (03) Autos de Infração lavrados contra a empresa acima qualificada, com base nos mesmos elementos de prova:

AI	Crédito tributário – consolidado em 09/11/2018
Contribuições previdenciárias a cargo da empresa – parte patronal e GILRAT.	R\$ 412.530,45
Contribuições destinadas ao Salário Educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae	R\$ 1.725.282,41
Contribuição previdenciária dos segurados	R\$ 579.372,31

De acordo com o Relatório Fiscal (REFISC), a ação fiscal foi inaugurada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP, cientificado à contribuinte em 17/08/2018, ocasião em que foi intimada a apresentar documentos, dentre eles a folha de pagamento.

No confronto entre as informações da folha de pagamento disponibilizadas pela contribuinte e as informações por ela prestadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), pertinentes às competências 01/2015 a 12/2015 (inclusive 13º salário), restaram apuradas divergências entre as remunerações declaradas na GFIP e aquelas registradas nas folhas de pagamento.

As contribuições não declaradas em GFIP, que também não foram pagas pela empresa, constituem-se na base de cálculo das contribuições lançadas nos Autos de Infração acima relacionados e encontram-se discriminadas no Anexo A (fl. 35).

Foi emitida Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP), porquanto os fatos apurados configuram, em tese, os crimes de apropriação indébita, de sonegação de contribuições previdenciárias e contra a Ordem Tributária.

Cientificada por via postal das Autuações em 14/11/2018, a Autuada apresentou impugnação em 17/12/2018, onde, em síntese:

Inicialmente, alega que é tempestivo o protocolo da impugnação, porquanto foi cientificada do lançamento em 16/11/2018 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para o oferecimento de defesa no primeiro dia útil seguinte, 19/11/2018 (segunda-feira), e, considerando que dispõe do prazo de 30 dias para impugnar o lançamento, o termo final da impugnação encerra em 18/12/2018 (terça-feira).

Afirma que todos os tributos lançados nos autos de infração foram integral e tempestivamente pagos, consoante se observa das Guias de Pagamento (GPS) anexas.

Esclarece que transmitiu, para uma mesma competência, uma GFIP para cada contrato celebrado com os tomadores de serviços. Que o sistema da RFB interpretou que as declarações transmitidas após a primeira seriam retificadoras das anteriores, considerando somente os dados da última GFIP transmitida. Cita, como exemplo, a competência 01/2015, onde o valor da remuneração total declarada nas diversas GFIP foi de R\$ 311.504,18, e a fiscalização considerou R\$ 97.449,34.

Defende que as incorreções na GFIP podem ser corrigidas e não justificam a cobrança do tributo, cabendo, quando muito, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015
DIVERGÊNCIAS. FATOS GERADORES APURADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA GFIP.

O registro de remuneração a maior na folha de pagamento que a declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias e enseja o lançamento das contribuições não declaradas.

GFIP RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES;

Na GFIP retificadora devem ser informados a totalidade dos trabalhadores e as remunerações, e não somente os dados retificados, porquanto a GFIP enviada posteriormente substitui todas as informações da GFIP enviada anteriormente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

DIVERGÊNCIAS. FATOS GERADORES APURADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA GFIP.

O registro de remuneração a maior na folha de pagamento que a declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) evidencia a sonegação de contribuições e enseja o lançamento das contribuições não declaradas.

GFIP RETIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO DAS INFORMAÇÕES;

Na GFIP retificadora devem ser informados a totalidade dos trabalhadores e as remunerações, e não somente os dados retificados, porquanto a GFIP enviada posteriormente substitui todas as informações da GFIP enviada anteriormente.

Cientificado do resultado do julgamento em **08/07/2019**, uma **segunda-feira** (fls. **826-827**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **02/08/2019**, uma **sexta-feira** (fl. **828**), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A manutenção do lançamento tributário pela autoridade julgadora de primeira instância ofende o *princípio da verdade material*, pois se baseou em erro meramente formal, na medida em que a divergência entre a folha de pagamento e as informações constantes da GFIP decorreu de procedimento equivocado adotado pelo setor contábil da parte-recorrente, que transmitiu múltiplas GFIPs por competência, cada uma vinculada a diferentes tomadores de serviço.
- b) A glosa integral das informações prestadas nas GFIPs anteriores à última transmitida ofende o *princípio da razoabilidade* e promove o enriquecimento sem causa da Administração, dado que todos os tributos lançados já haviam sido tempestiva e integralmente adimplidos, seja por retenção na fonte, seja mediante pagamento direto.
- c) A desconsideração de recolhimentos efetivamente realizados, sob o argumento de ausência de declaração formal, afronta o *princípio da instrumentalidade das formas*, pois transforma eventual descumprimento de obrigação acessória em exigência indevida de obrigação principal já cumprida.
- d) A penalização pelo alegado descumprimento formal da obrigação acessória — ausência de declaração consolidada em GFIP única —, sem considerar os recolhimentos efetuados, viola o *princípio da legalidade tributária*, pois inexistente

previsão legal para desconsiderar valores pagos por erro de forma, quando o crédito já se encontra extinto.

e) A jurisprudência do CARF, conforme citada no acórdão n.º 2301-005.604, admite a anulação de lançamentos tributários quando verificado erro fático no preenchimento da GFIP, mantendo-se, no máximo, penalidade por obrigação acessória, em respeito à *retroatividade benigna* e à *verdade material*.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

[que] seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, anular os lançamentos fiscais ora combatidos.

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço das razões recursais, nem do respectivo pedido, relacionados à aplicação da regra da razoabilidade, na medida em que tal juízo pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, vedado a este órgão julgador (Súmula 02/CARF).

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo à **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador**, à **Contribuição Previdenciária dos Segurados** e à **Contribuição para Outras Entidades e Fundos**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

1. Contribuições de Terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE/APEX/ABDI)

- **Fatos geradores:** Ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015.
- **Infrações:** Ausência de recolhimento das contribuições devidas às entidades mencionadas.
- **Fundamentos legais:**
 - Constituição Federal, art. 212, § 5º;
 - Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 8.029/90, entre outras;
 - Decretos nºs 6.003/06, 5.256/04, 2.318/86, entre outros;
 - Medida Provisória nº 222/2004.
- **Valor total do crédito tributário constituído:** R\$ 241.392,47, assim distribuído:
 - SESI: R\$ 106.688,98
 - SENAI: R\$ 71.125,92
 - INCRA: R\$ 14.225,00
 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: R\$ 177.815,11
 - SEBRAE/APEX/ABDI: R\$ 42.675,44

2. Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (CP Patronal e GILRAT)

- **Fatos geradores:** Ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015.
- **Infrações:**
 - Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregados;
 - Não oferecimento à tributação de rubricas de segurados empregados, tanto para a contribuição patronal quanto para o adicional de GILRAT.
- **Fundamentos legais:**
 - Lei nº 8.212/91, arts. 22, 30, 32, 33;
 - Decreto nº 3.048/99, arts. 12, 201, 202, 202-A, 214, 216, entre outros;
 - Leis nºs 10.666/2003, 8.620/93;
 - Medidas Provisórias e Decretos posteriores aplicáveis.
- **Valor total do crédito tributário constituído:** R\$ 1.725.282,41, assim distribuído:
 - CP Patronal: R\$ 1.422.522,78
 - GILRAT sobre bases declaradas: R\$ 302.759,63

3. Contribuição Previdenciária dos Segurados

- **Fatos geradores:** Ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015.
- **Infração:** Rubricas atribuídas a segurados empregados não oferecidas à tributação.
- **Fundamentos legais:**
 - Lei nº 8.212/91, arts. 12, 20, 28;
 - Lei nº 8.620/93, art. 7º, § 2º;
 - Lei nº 9.311/96, art. 17, II;
 - Decreto nº 3.048/99, arts. 9º, 198, 214, 216, 217, 218.
- **Valor total do crédito tributário constituído:** R\$ 579.372,31

Valor global do crédito tributário lançado por meio dos autos de infração: R\$ **2.546.047,19** (dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e dezenove centavos), incluindo principal, multas e juros de mora.

A autoridade fiscal promoveu a lavratura dos autos de infração em decorrência de procedimento fiscal instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 0410100-2018-00558-7, cuja ciência ao sujeito passivo se deu em 17/08/2018, por meio de Aviso de Recebimento. O período fiscalizado corresponde ao intervalo entre 01/2015 e 12/2015.

A ação fiscal teve por objeto a apuração de créditos relativos a contribuições previdenciárias patronais, contribuições descontadas de segurados e contribuições devidas a outras entidades e fundos, todas incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Conforme registrado no relatório, as contribuições lançadas não foram pagas nem declaradas em GFIP. Para apuração do valor devido, a fiscalização tomou por base as folhas de pagamento e os valores efetivamente pagos a empregados, cotejando-os com os dados constantes das últimas GFIP enviadas antes do início da ação fiscal, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, no sistema GFIP Web.

Destacou-se, ainda, a aplicação de alíquotas indevidas de GILRAT em algumas competências, com registro de alíquota 0% em vez de 2%, o que ensejou a constituição de crédito adicional referente à diferença de RAT, conforme demonstrado no Anexo A.

Para os fatos geradores identificados, a autoridade lançadora aplicou a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, consistente em multa de ofício de 75% sobre os valores lançados, nos termos do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Por fim, o relatório consignou que, em razão do não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados, bem como da omissão das informações nas GFIP, seriam encaminhadas Representações Fiscais para Fins Penais, com fundamento nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, e art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que sua atividade principal é o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Informou ter sido submetido a procedimento fiscal no qual se apurou, segundo a autoridade lançadora, a existência de divergência entre os valores informados nas GFIP e os efetivamente pagos a título de remuneração a empregados no ano-calendário de 2015.

A parte-impugnante afirmou que o lançamento de ofício fundou-se na premissa de que os recolhimentos foram realizados a menor, em razão da omissão de informações nas GFIP. Contrapôs-se a essa conclusão, sustentando que todos os tributos foram tempestiva e integralmente pagos, conforme comprovantes de recolhimento anexados aos autos (GPS), sendo o equívoco meramente procedimental, ocasionado pelo modo de transmissão das GFIP.

Explicou que, por erro do setor contábil, transmitiu múltiplas GFIP por competência, uma para cada contrato de prestação de serviço com seus tomadores, em vez de consolidar os dados em uma única declaração mensal. Como consequência, o sistema da Receita Federal considerou apenas a última GFIP transmitida de cada competência, desconsiderando as anteriores, o que levou à impressão de omissão de valores e recolhimentos.

A título ilustrativo, apresentou o caso da competência janeiro/2015, em que teria transmitido dez GFIP distintas, cujas bases de cálculo, somadas, alcançariam R\$ 311.504,18, embora apenas o valor da última GFIP (R\$ 97.499,34) tenha sido considerado pela fiscalização.

Defendeu que a autoridade fiscal, ao basear-se exclusivamente na última GFIP de cada competência, incorreu em equívoco de premissa, desconsiderando recolhimentos efetivamente realizados e declarados em documentos transmitidos anteriormente. Argumentou que a existência de erro formal na transmissão da obrigação acessória não justifica a cobrança de tributo já pago, sob pena de afronta ao princípio da verdade material e ao da legalidade administrativa.

Ademais, ponderou que, se remanescesse alguma infração, ela diria respeito unicamente ao descumprimento de obrigação acessória, hipótese que demandaria auto de infração específico, no prazo decadencial, o que não foi feito.

Por fim, pediu que a impugnação fosse julgada totalmente procedente, com a consequente anulação integral do lançamento tributário impugnado.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Segundo registrado no voto condutor, a fiscalização constatou divergências entre as remunerações informadas nas folhas de pagamento da parte-contribuinte e aquelas declaradas nas GFIP, relativas ao período de 01/2015 a 12/2015 (inclusive 13.º salário). As diferenças identificadas fundamentaram o lançamento das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e das destinadas a outras entidades e fundos.

A parte-contribuinte sustentou que transmitiu múltiplas GFIP por competência e que as inconsistências decorreram da substituição integral dos dados pela última GFIP transmitida, conforme entendimento da Receita Federal. Alegou ainda que todos os tributos foram devidamente recolhidos e apresentou comprovantes de pagamento (GPS) e GFIP transmitidas.

A decisão reconheceu a tempestividade da impugnação, mas concluiu que as provas carreadas aos autos não afastariam a higidez do lançamento. Registrou que as GFIP retificadoras devem conter a totalidade das informações da competência correspondente, e que a ausência de dados completos gera a substituição integral da declaração anterior, com a consequente omissão de fatos geradores.

Quanto aos recolhimentos apresentados, a turma julgadora observou que, embora constem GPS de código 2119 (contribuições a terceiros) e retenções na cessão de mão de obra, a ausência de declaração adequada nas GFIP impede a compensação de ofício dos respectivos créditos. Reiterou que a compensação depende de iniciativa do contribuinte, mediante o correto preenchimento da GFIP, nos termos da legislação aplicável.

Em conclusão, a decisão entendeu pela legitimidade do lançamento, considerando que a omissão de fatos geradores na GFIP justifica tanto o lançamento das contribuições quanto a aplicação da multa de ofício. Por fim, firmou que não cabe à autoridade administrativa realizar compensação de ofício com valores recolhidos e não declarados.

Inconformada com esse resultado, a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta que os lançamentos fiscais mantidos pelo acórdão recorrido decorrem de um mero equívoco procedimental no envio das GFIP relativas ao exercício de 2015.

Aduziu que sua atividade principal é o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros e que, à época dos fatos, transmitia múltiplas GFIP por competência — uma para cada contrato de prestação de serviços com tomadores distintos — em vez de consolidar os dados em única declaração mensal. Em virtude disso, o sistema da Receita Federal considerou apenas a última GFIP de cada competência como válida, interpretando as anteriores como retificadoras e descartando os valores nelas contidos.

Asseverou que todos os tributos foram integral e tempestivamente recolhidos, seja mediante GPS, seja por meio de compensações via retenção na fonte (11% sobre o valor bruto das notas fiscais). Contudo, por não estarem integralmente informados na última GFIP transmitida, os pagamentos deixaram de ser computados pelo Fisco, gerando lançamento de crédito tributário indevido.

A parte-recorrente sustentou que o acórdão recorrido incorreu em formalismo excessivo ao desprezar a realidade dos recolhimentos efetivamente realizados, violando o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal. A seu ver, os valores foram recolhidos em conformidade com a legislação, e a falha consistiu unicamente em erro formal na prestação da obrigação acessória.

Como exemplo, apresentou a discriminação de dez GFIP transmitidas na competência de janeiro/2015, cujos valores somados (R\$ 311.161,28) corresponderiam exatamente à base de cálculo dos tributos exigidos, embora a fiscalização tenha considerado apenas os R\$ 97.499,34 da última GFIP enviada.

Alegou, ainda, que o CARF já decidiu, em precedentes semelhantes, pela anulação de lançamentos dessa natureza, preservando-se, no máximo, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base na Súmula CARF n.º 119.

Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão recorrido e anulados os lançamentos combatidos. Alternativamente, pugnou pela conversão dos lançamentos em penalidade por infração acessória, mediante lavratura de auto específico.

Feita essa breve sistematização, prossigo ao exame das questões de mérito.

3 MÉRITO

3.1 EFEITO SUBSTITUTIVO DA ENTREGA DE GFIP RETIFICADORA

A questão de fundo consiste em se decidir se a circunstância de o recorrente ter apresentado todas as informações de interesse da administração tributária em declarações anteriores descaracterizaria a omissão que implicou o reconhecimento da apuração a menor do crédito tributário.

Conforme expõe o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, a entrega sucessiva de GFIPs pertinentes ao mesmo período de apuração tem efeito substitutivo amplo, não se revelando meramente aditivas ao quanto já informado pelo contribuinte nos documentos anteriores.

Desse modo,

[...] precisaria o recorrente apresentar GFIP retificadora com todas as informações corretas que deveriam ter sido apresentadas inicialmente, visto que substitui a anterior, não sendo suficiente declarar apenas os fatos geradores apontados no auto de infração, mas também precisando reiterar todas as informações da GFIP antecedente, de modo que essa contenha as informações corretas apresentadas anteriormente, as informações incorretas apresentadas anteriormente devidamente corrigidas, e as informações não incluídas, passando a declará-las na retificadora.

(RV 14041.001023/2008-25, Acórdão 2202-008.548, DOU 13/09/2021)

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2 SÚMULA 119/CARF

Sustenta o recorrente que as penalidades poderiam ser relevadas, se aplicada ao caso a orientação firmada na Súmula 119/CARF, assim redigida:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Porém, a eficácia vinculante dessa súmula foi revogada (Portaria ME 9.910/2021).

Ainda que assim não o fosse, a orientação até então aplicável não se referia à relevação da multa, que é o objetivo pretendido pelo recorrente, de modo a dissociar o argumento do efeito recursal pretendido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.3 MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

1. Divergências entre a folha de pagamento e a remuneração declarada na GFIP
Os créditos tributários lançados tiveram por base de cálculo as divergências entre a remuneração dos segurados que prestaram serviços à contribuinte registradas nas folhas de pagamento apresentadas no curso da ação fiscal e os valores das contribuições devidas declaradas na GFIP constante na base de dados da SRF, divergências 4 4 apuradas no período de 01/2015 a 12/2015 (inclusive 13º salário). A fiscalização registra que as contribuições não declaradas pela empresa na GFIP também não foram recolhidas. A contribuinte alega que inexistem divergências entre a folha de pagamento e

as remunerações informadas na GFIP no período lançado, bem como que procedeu ao recolhimento das contribuições devidas e declaradas conforme guias de pagamento (GPS) que apresenta. Justifica que as divergências tem origem no procedimento equivocado adotado pela empresa de transmitir mais de uma GFIP para uma mesma competência, mas que todos os fatos geradores foram declarados, pelo que, na hipótese, poderia ter sido exigida tão somente a multa por descumprimento de obrigação acessória. Anexou, como elementos probatórios, cópias das GFIP enviadas nas competências 01/2015 a 13/2015 e de GPS's com código 2119 - Recolhimento de terceiras entidades. Apreciados os argumentos da impugnante e os elementos de prova que instruem os autos, concluo que não são aptos para ensejar o cancelamento dos lançamentos fiscais. Os contribuintes tem a obrigação de informar na GFIP os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. As correções e omissões da GFIP, a partir da versão 8.0 do SEFIP, devem ser corrigidas ou incluídas por meio do próprio SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008. Na GFIP Retificadora, apresentada sempre que houver uma complementação para o FGTS e/ou retificação de dados ou valores, o contribuinte deverá informar a totalidade de trabalhadores, bases de cálculo e outros dados destinados à Previdência Social, sob pena de, esta última, substituir todas as demais informações, gerando omissões. Outrossim, a contabilização de remuneração a maior na folha de pagamento que a registrada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) evidencia a sonegação de contribuições previdenciárias, ensejando o lançamento das contribuições incidentes sobre as bases de cálculo não declaradas, sendo ônus do contribuinte demonstrar que não omitiu fatos geradores. No caso em tela, a Autuada apresentou GFIP's retificadoras sem a totalidade dos fatos geradores, gerando a divergência na contribuição devida à Previdência Social e para as Terceiras Entidades, e, comprovada a omissão, é legítimo o lançamento da contribuição omitida, acrescida de multa de ofício. A contribuinte alega que, em que pese não ter declarado a totalidade das contribuições na GFIP, os valores devidos foram efetivamente recolhidos, tratando-se de hipótese de aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

5 5 Para comprovar sua alegação apresenta comprovantes de recolhimento (GPS) de recolhimentos para as Terceiras Entidades (código 2119). Na consulta ao conta corrente da contribuinte (sistema SICOB), confirmase a existência de recolhimentos de GPS código 2119 e também de retenções na cessão de mão-de-obra no período objeto de lançamento: Não se verificam, outrossim, GPS de recolhimentos da empresa. Ocorre que, analisando as GFIP apresentadas, observa-se que, via de regra, as contribuições devidas declaradas eram compensadas com o valor das retenções no percentual de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal de

prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Dessa forma, as guias recolhimento de contribuições geradas pelo SEFIP eram de contribuições para as terceiras entidades, porquanto as contribuições previdenciárias eram compensadas pela retenção. Portanto, diante deste contexto, quando a contribuinte alega que possui recolhimentos não considerados pela fiscalização, está se referindo aos créditos de retenção. De fato, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços pode optar por compensar os valores retidos na própria competência, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, nas competências subsequentes. Consoante a legislação de regência (Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012), é condição necessária para o aproveitamento dos valores retidos em nota fiscal, seja mediante dedução da contribuição previdenciária devida na própria competência ou dos respectivos saldos em compensação de competências posteriores, ou, ainda, a sua restituição, a correta informação na GFIP, não bastando, para tanto, apenas a comprovação da retenção sofrida em notas fiscais. Observada a legislação de regência, as retenções não informadas pela contribuinte na GFIP, ainda que constantes dos sistemas da RFB, não podem ser compensadas 6 de ofício pela fiscalização. Isso porque, sendo a empresa a titular destes créditos, cabe a ela proceder a sua compensação ou restituição. Do mesmo modo, é descabido o aproveitamento dos créditos de retenção, de ofício, nesta instância administrativa. Esclareça-se, por oportuno, que os referidos créditos não se confundem com recolhimentos espontâneos (GPS código 2100), cujos fatos geradores não tenham sido declarados na GFIP, hipótese em que a IN RFB nº 971/2009, em seu art. 463, inciso II, parágrafo §5º, permite a entrega de declaração, após o início do procedimento fiscal, com o objetivo de declarar o valor espontaneamente recolhido em data anterior ao início do procedimento. Com relação aos comprovantes de recolhimento para as terceiras entidades, apresentados pela impugnante, também não alteram o crédito tributário. De fato, considerando os fatos geradores declarados e não declarados em GFIP pela contribuinte, discriminados na tabela de fl. 35, com os recolhimentos código 2119, constata-se que a contribuinte procedeu ao recolhimento de valores a maior a título de contribuições para as terceiras entidades que os declarados na GFIP, conforme amostra abaixo:

COMP	Contribuição de Terceiros declarada na GFIP (R\$)	Valor lançado (R\$)	Recolhimentos (R\$)
jan/15	5.654,96	11.945,11	18.067,2
fev/15	1.865,05	15.217,81	20.244,65

Entretanto, para o aproveitamento destes créditos (alocação ao lançamento), é imprescindível que a contribuinte houvesse procedido às devidas retificações na GFIP, o que não se verificou. Como já mencionado, não compete à autoridade lançadora proceder, de ofício, à compensação de créditos tributários da empresa com valores lançados, quando estes não foram declarados em GFIP. Tampouco cabe a esta Delegacia

de Julgamento proceder à compensação dos valores recolhidos e não declarados em GFIP pela mesma.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino